



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0065562-71.2019.8.16.0000/1

Recurso: 0065562-71.2019.8.16.0000 ED 1

Classe Processual: Embargos de Declaração Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Embargante(s): • ESTADO DO PARANÁ

Embargado(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA

Cls.

1. Cuida-se de *Embargos de Declaração*, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos pelo *Estado do Paraná*, contra o acórdão proferido pelos integrantes desta colenda 3ª *Câmara Cível* que, em composição integral, concederam a segurança almejada pela *APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná*, para “*declarar como ilegais os atos de encerramento dos contratos dos professores substituídos, permitindo-lhes a redistribuição de aulas na medida da temporária necessidade de excepcional interesse público, o que deverá ser feito de acordo com as leis de regência, e com respeito à ordem de classificação dos candidatos no processo seletivo*”.

Em suas razões recursais, para fins de concessão do efeito, o *Embargante* alega que, por força de referida decisão, os professores cujos vínculos não haviam sido prorrogados terão de ser dispensados, e que a redistribuição das aulas aos reintegrados deverá seguir a ordem de classificação, o que implicará em grave prejuízo aos estudantes. Assim, propugna, como solução, a redistribuição apenas das aulas que estavam atribuídas aos quinhentos professores contratados em substituição àqueles que forem dispensados, de modo a evitar maiores prejuízos.

Vieram-me conclusos os autos.

2. Segundo o disposto no § 1º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão colegiada poderá ser suspensa pelo relator nos embargos de declaração “*se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação*”.

Pois bem.



No caso dos autos, não merece guarida o pedido de concessão do efeito suspensivo.
Explico:

Além de não restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso com base nos alegados vícios que o embargante sustenta existir no acórdão, o que será devidamente analisado ao final por conta da apreciação do mérito, não vislumbro o risco de dano grave ou de difícil reparação aventado pelo *Estado do Paraná*.

Primeiro, porque não há determinação para que haja a rescisão dos contratos de trabalho dos professores convocados a substituir àqueles que não tiveram os seus contratos renovados. E, mesmo que houvesse decisão nesse sentido, a reintegração dos antigos professores não pressupõe que haja, necessariamente, a dispensa dos novos, pois a oferta e distribuição das aulas depende da necessidade do serviço público e dos interesses dos convocados em aceitá-las, além do fato de os aprovados nos processos seletivos serem classificados por disciplinas e regiões de atuação, de modo que poderia muito bem haver um ajuste entre a oferta e a demanda.

Segundo, porque as aulas somente deverão ser ofertadas – segundo a ordem de classificação dos aprovados nos processos seletivos –, aos professores cujos contratos não sejam rescindidos, a critério da Administração Pública, com base em procedimento de sindicância. Nesse aspecto, cogitando a possibilidade de tais procedimentos serem levados a efeito, os impactos da redistribuição das aulas seriam definitivamente menores.

Terceiro, porque o embargante não aduz quais prejuízos os alunos efetivamente sofrerão com a redistribuição das aulas. Ao que tudo indica, eventual prejuízo, se houver, o será para a Administração Pública, que terá o transtorno de realizar a aludida readequação.

3. Destarte, por não vislumbrar os requisitos ensejadores, deixo de atribuir o efeito suspensivo.

4. Considerando que a parte embargada já apresentou contrarrazões, voltem-me imediatamente conclusos os autos para a inclusão em pauta.

Cumpra-se e intimem-se.

Curitiba, 03 de julho de 2020.

José Sebastião Fagundes Cunha



Desembargador Relator



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDW SXBN EETZ RGJY